



JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Cível

CHEQUE NOMINATIVO

Cheque nominativo que não continha cláusula «à ordem», aceito e pago pelos réus, por via de endosso. Procedência da ação indenizatória.

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO
N.º 80.661

PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Tribunal de Justiça

Relator: Des. José Cyriaco da Costa e Silva

Embargante: Banco Halles S/A

Embargado: Arnaldo Gomes Ramalhoto

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Nulidade e Infringentes na Apelação N.º 80.661, em que é Embargante o BANCO HALLES S/A, antes denominado BANCO ANDRADE ARNAUD S/A, e Embargado ARNALDO GOMES RAMALHOTO:

ACORDAM os Juízes do 1.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos, para confirmar o aresto recorrido.

Reza o art. 3.º, da Lei n.º 2.591, de 7 de agosto de 1912, que o cheque pode ser ao portador, nominativo e

com ou sem cláusula à ordem. O cheque ao portador transfere-se por simples tradição e é pagável a quem o apresentar. O nominativo, com a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso, que pode ser em branco, contendo somente a assinatura do endossante.

O que se vê as fls. 6 é nominativo, sem a cláusula à ordem.

Apesar disso, foi endossado, recebido pelo então Banco Andrade Arnaud, em depósito, e pago, afinal, pelo Banco Auxiliar de São Paulo S. A., através da câmara de compensação.

É certo que a Lei Uniforme sobre o cheque, adotada pela Convenção de Genebra, de 1931, foi aprovada pelo Congresso Nacional, quando em vigor a Constituição de 1946, segundo Decreto Legislativo n.º 54, de 1964, e promulgada pelo Decreto n.º 57.595, de 7/1/1966, e integra o direito interno brasileiro, salvo no que respeita às reservas exercidas pelo Brasil, e que foram várias, consoante entendimento de numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o art. 14, da lei pre dita, o cheque estipulado pagável a favor de uma determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa «à ordem», é transmissível por via de endosso.

Quando contiver expressa a cláusula «Não à ordem», ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária.

Na lição de Carlos Fulgencio da Cunha Peixoto, «em quase todos os países, o endosso é da essência do título, é uma consequência do cheque, princípio que predominou na Convenção de Genebra».

«Título naturalmente à ordem, independe desta cláusula para sua transferência por endosso».

Mas, logo adiante, pondera que, «entretanto, o Brasil se afastou desta Doutrina: aqui, a endossabilidade não é da essência do cheque; deriva da existência da cláusula à ordem; só os cheques nominais, com cláusula à ordem, podem ser transferidos por endosso («O Cheque», 2.^a ed., II vol. pág. 376).

É, exatamente, por divergir da orientação seguida pela Lei Uniforme que o governo brasileiro, na qualidade de parte contratante, se reservou a faculdade de determinar, no tocante aos cheques pagáveis em seu território, que contenham a cláusula «não transmissível», só poderão ser pagos aos portadores que os tenham recebido com essa cláusula, art. 7.^o do Anexo II.

E, como se viu, *legem habernus*, só os cheques nominais, com a cláusula à ordem, podem ser transferidos por endosso.

Mesmo no terreno da discussão daqueles que admitem a circulação do cheque, por via do endosso, ainda que não contenha a cláusula à ordem, não melhoraria a sorte dos réus.

Verdade é que o art. 40, da lei cambial, diz o seguinte: «Quem paga não

está obrigado a verificar a autenticidade dos endossos.»

Mas esse dispositivo não é de caráter absoluto e sofre temperamentos, como no caso de falsificação grosseira, quando, então, o pagante e os adquirentes são responsáveis, por terem obrado com culpa, na opinião valiosa de WHITAKER, perfilhada por CUNHA PEIXOTO, obra citada.

Também PONTES DE MIRANDA ensina que a circulação do cheque não à ordem, não endossável, ou, simplesmente, no direito brasileiro, nominativo, sem cláusula à ordem, apenas se opera com os pressupostos de fundo e de forma e a eficácia da cessão comum.

E escreve adiante: «Os sacados tratam os títulos nominativos, que não têm a cláusula «ou à ordem», como títulos endossáveis. O que resta é a maior intensidade do dever da diligência, por parte do sacado, ao ter de verificar a autenticidade da assinatura do tomador-endossante». (Tratado, tomo XXXVII, pág. 165)

Ora, a assinatura do beneficiário do cheque, em questão, foi grosseiramente falsificada, matéria não discutida, nem contestada pelos réus.

Como poderia haver cessão, se o autor nada cedeu, nem transferiu a outrem a sua qualidade creditória, sendo usurpada a sua assinatura.

Pelo exposto, são rejeitados os embargos. Custas, *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1973. — **Elmano Cruz; José Cyriaco da Costa e Silva**, Relator.

BENS ADQUIRIDOS PELO CASAL

Não é privilégio da concubina, mas estende-se ao companheiro varão o direito a participar dos bens adquiridos pelo casal, durante longa convivência *more uxorio*, mormente destinando-se tais bens

ao uso e gozo de ambos e provando-se que exclusivamente do esforço e trabalho do varão advieram os recursos para todas essas aquisições.